

CICLO NACIONAL DE SESSÕES CAP/OTOC

Documento conclusivo e propostas

A Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), em parceria com a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, realizou no período de 4 a 20 de março um ciclo nacional de sessões sobre as alterações ao IVA e IRS na agricultura. Participaram nas sessões cerca de 6 mil empresários agrícolas e Técnicos Oficiais de Contas. Neste período foi percorrido todo o país, com o objetivo de sensibilizar e dar a conhecer as grandes alterações ocorridas em matéria fiscal no setor agrícola. Foram também ouvidas as preocupações dos empresários agrícolas e dos Técnicos Oficiais de Contas e esclarecidas as várias dúvidas. Previamente foi elaborado um manual de apoio às sessões, que está disponível nos sítios da CAP e da OTOC.

O ano de 2013 regista um grande número de alterações introduzidas em matéria fiscal, nomeadamente a alteração do regime de IVA aplicável à agricultura, alterações a nível da obrigação da faturação e da sua comunicação a partir de 1 de janeiro de 2013, alterações a partir de 1 de maio a nível do Regime de Bens em Circulação, sobretudo em termos da comunicação prévia dos documentos de transporte para sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 100 mil euros.

Novo Regime de IVA dos Agricultores

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do Orçamento de Estado para 2013, por consequência da ação de incumprimento ao Estado Português do Tribunal de Justiça da União Europeia por não aplicação da Diretiva IVA, revoga o n.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA, deixando de existir a isenção de IVA relativa a operações relacionadas com atividades de produção agrícola e prestações de serviço agrícola com caráter acessório a partir de 1 de abril de 2013.

Mantendo-se, no entanto, para o agricultor enquadrado em IRS com o regime simplificado de tributação dos rendimentos, com um volume de negócios inferior a

10 mil euros por ano a possibilidade de poder continuar isento de IVA no âmbito do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, tal como sucede noutros setores de atividade económica.

Em resultado desta alteração, as transmissões de bens efetuados no âmbito das explorações anteriormente enunciadas na Anexo A do Código do IVA (agricultura, silvicultura ou pecuária), bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no Anexo B, foram revogadas e o conteúdo do Anexo A e B foram transferidas para a Lista I anexa ao Código do IVA nas verbas 4.2 e 5, aplicando-se conseqüentemente a taxa reduzida de IVA às operações anteriormente isentas. A aplicação da taxa reduzida a estas operações entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Na transposição das Lista A e B não existiu a preocupação por parte do legislador na articulação das novas verbas 4.2 e 5 com as verbas previamente existentes no Código do IVA surgindo algumas situações que podem por em causa os princípios da concorrência.

Por exemplo, ao vinho produzido pelo produtor que tem os pés de videira aplica-se de acordo com as novas verbas a taxa reduzida, mas se o produtor produzir o vinho com uvas que não venham essencialmente da sua exploração, aplica-se a taxa intermédia de 13%.

Por outro lado existem novas verbas como a “Assistência Técnica” que carecem de esclarecimento objetivo a nível do seu conteúdo na especificidades das várias situações conforme as atividades agrícolas desenvolvidas nomeadamente com enquadramento respeitante às de assistência técnica no âmbito agrícola realizadas para fins relacionados com os meios de produção ou fatores de produção.

Para que não existam dúvidas na correta aplicação da verba Assistência técnica deverá ser elaborada conjuntamente com os organismos representativos do setor agrícola uma lista discriminada do seu conteúdo.

Também no conceito de atividade agrícola subjacente quer nas novas verbas do Código do IVA da taxa reduzida, quer a nível do Código do IRS, carece de atualização e compatibilização com o conceito de atividade agrícola a nível comunitário vertido no Regulamento (CE) N.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro, que define na alínea c) do artigo 2.º que atividade agrícola é *“a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais”*.

Este conceito preconizado no Regulamento (CE) N.º 73/2009 não relaciona o reconhecimento de atividade agrícola coma a conexão com o solo, ao contrário do que ainda subjaz nos normativos fiscais nacionais. Por exemplo a nível da cultura propriamente dita das atividades de produção agrícola, são excluídas as atividades não conexas com a produção da terra ou em que esta tenha caráter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas, o que não faz sentido atendendo à própria evolução das técnicas agrícolas.

Urge a necessidade da Autoridade Tributária e Aduaneira se articular com as entidades representativas do setor agrícola de forma a criar uma base coerente e ajustada à realidade do que se enquadra como atividade agrícola e consequentemente, ajustar as verbas da lista I anexa ao Código do IVA e a definição de atividade agrícola vertida no Código do IRS.

IRS – Atividade agrícola

De acordo com os dados de Recenseamento Agrícola 2009 do INE, 97,4% do número total de explorações agrícolas são de natureza singular, e em relação aos dados do INE-Empresas em Portugal 2010, o número de empresas individuais representa 81% do total das empresas agrícolas, o enquadramento da atividade agrícola em IRS deve ser aprofundado. O conhecimento da legislação em matéria de IRS no âmbito da categoria B com as suas limitações em termos de dedução de determinadas despesas deve ser sempre contrabalançado com a opção alternativa de tributação em IRC ou em IRS com contabilidade organizada.

De acordo com o artigo 121.º do Código do IRS, aditado pela Lei do Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis¹ no âmbito do exercício de uma atividade abrangida pela categoria B devem entregar à Autoridade Tributária, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior. O primeiro ano da comunicação será 2013 em relação aos subsídios atribuídos no ano de 2012.

¹ Nomeadamente o IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP

O que significa que pela primeira vez vai ser feito um cruzamento exaustivo entre os subsídios atribuídos e os rendimentos tributados.

Atendendo a que o IFAP nunca limitou a atribuição de subsídios a sujeitos passivos singulares, a nível das ajudas diretas, a quem estivesse efetivamente a exercer uma atividade agrícola enquadrado na categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais) para efeitos de IRS, este cruzamento vai abranger uma enormidade de particulares não coletados que na prática deveriam estar. Dadas as circunstâncias será oportuno avaliar as consequências deste cruzamento.

Cerca de 75% dos agricultores não tem a sua situação fiscal perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) regularizada.

Sabendo à partida que a maioria das situações irregulares não tem consequências a nível de tributação, e que muitos agricultores tem dificuldade na formalização do processo atendendo à idade avançada talvez fosse prudente o IFAP filtrar os benefícios concedidos a agricultores que não exercem uma atividade. O acréscimo do formalismo em relação à atividade de IRS dos muito pequenos agricultores vai entupir a agilização dos processos relevantes e gerar mais ineficiência na administração do estado nas zonas rurais.

Segurança Social – Código Contributivo

Outra das preocupações conexas com a regularização da situação tributária dos agricultores prende-se com as consequências a nível do enquadramento da Segurança Social e respetivas contribuições excessivas, muitas vezes impraticáveis por parte dos agricultores.

Lembra-se que os subsídios recebidos pelos agricultores influenciam de forma gravosa a contribuição a pagar pelo produtor agrícola, trabalhador independente. Esta inclusão reveste um caráter injusto e que extravasa o objetivo das contribuições para efeitos de Segurança Social, pelo que se devia considerar a sua exclusão para efeitos de determinação do rendimento relevante.

A nível do regime dos trabalhadores independentes no âmbito do Código Contributivo existem situações previstas de exclusão nomeadamente em relação aos titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, que produzem produtos predominantemente para consumo familiar e recebem ajudas, que carecem de regulamentação na articulação com o Código do IRS.

Outra situação que deve ser equacionada prende-se com o valor da exclusão previsto no artigo n.º 145 do Código Contributivo relacionado apenas com o primeiro enquadramento e que deveria ser alargados aos casos de reinício. Dever-se-ia também equacionar uma contribuição fixa com base em metade do IAS para os agricultores que não queriam optar pelo regime geral estabelecido para os trabalhadores independentes. Esta diferenciação dos restantes trabalhadores independentes justifica-se dada a precariedade e condicionalismos existentes nesta atividade limitada por muitos fatores exógenos.

Regime de Bens em Circulação

Outra das grandes preocupações manifestadas pelos agricultores, prende-se com o regime de bens em circulação, quer com a legislação já em vigor, quer com as alterações que entram em vigor em 1 de maio de 2013.

Embora estejam excluídos do regime de bens em circulação os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino. O conceito subjetivo desta prova tem trazido aos operadores económicos graves consequências nomeadamente a nível da aplicação de coimas, apreensão de viaturas e de mercadorias e bens. A lei apenas refere que a prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino, deixando à imaginação dos agentes de fiscalização a forma como a prova deve ser feita.

Para além do problema subjetivo da prova sabe-se que nem sempre esta exclusão é do conhecimento das entidades fiscalizadoras tendo ocorrido sistematicamente vários problemas derivados desta situação.

Atendendo à entrada em vigor das alterações do Regime de Bens em Circulação prevista para 1 de maio de 2013, dever-se-á ponderar a hipótese de realizar uma ação de sensibilização e transmissão de conhecimento junto das entidades fiscalizadoras, podendo ser feito um protocolo com o Ministério da Administração Interna.

Os fatores de produção na agricultura, nomeadamente os adubos, sementes, rações, pesticidas, não estão excluídos da obrigação de emissão de guias de transporte e respetiva comunicação, o que não faz sentido e não é de forma alguma viável, atendendo à natureza e ao cariz e local de desenvolvimento da atividade agrícola. Sendo impraticável e viável operacionalizar a comunicação dos fatores de produção na agricultura, sugere-se que o transporte deste tipo de bens seja objeto da exclusão da obrigação de emissão de guia de transporte.

Lisboa, 26 de março de 2013

Confederação dos Agricultores de Portugal

Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

(João Cyrillo Machado - Presidente)

(António Domingues Azevedo – Bastonário)

(Luís Correio Mira – Secretário Geral)